

MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DELIBERAÇÃO Nº 001 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 846 de 06 de dezembro de 2021, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal de criação e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a 7ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente realizada no dia quinze de setembro de dois mil e vinte e dois, cuja pauta da referida reunião incluiu a apresentação final e aprovação de Projeto de Lei Municipal que versa sobre as faixas de Áreas de Preservação Permanente urbanas inseridas nas Áreas Urbanas Consolidadas:

DELIBERA:

Art. 1º. Após ajustes realizados no Projeto de Lei durante a 7ª reunião, fica aprovado, por unanimidade, o Projeto de Lei Municipal que versa sobre as faixas de Áreas de Preservação Permanente urbanas inseridas nas Áreas Urbanas Consolidadas do município de Muqui.

Parágrafo único. O Projeto de Lei e a lista de votação dos conselheiros fazem parte desta Deliberação e se encontram em anexo.

Art. 2º. Estiveram presentes, na 7º Reunião Ordinária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e vinte e dois, os seguintes conselheiros: Adriana Marinho Santiago Fernandes (Secretária Executiva), Cristiano de Oliveira, Fernanda Leal da Silva Schiavo, Heber Cruz Lima, José Augusto Prúculi, José Carlos Inácio, Josilene Valle Zampille, Laudes Guarnier Fim, Luiz Angelo Bettero, Marcos Antonio Almeida, Nilson de Abreu e Roberto Carlos Ravani (Presidente).

Art. 3°. Os seguintes conselheiros, com poder de voto, aprovaram o Projeto de Lei em pauta: Cristiano de Oliveira, Fernanda Leal da Silva Schiavo, Heber Cruz Lima, José Augusto Prúculi, José Carlos Inácio, Josilene Valle Zampille, Laudes Guarnier Fim, Luiz Angelo Bettero, Marcos Antonio Almeida e Nilson de Abreu.

Art. 4°. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a encaminhar o Projeto de Lei em pauta para a Câmara Municipal de Vereadores.



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 5°. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Muqui – ES, 15 de setembro de 2022

Roberto Carlos Ravani Secretário Municipal de Meio Ambiente Portaria Nº 124 de 02/08/2021

Adriana Marinho Santiago Fernandes Secretária Executiva do COMAM

Roberto Carlos Ravani Presidente do COMAM

ANEXO I

MINUTA DO PROJETO DE LEI

EMENTA: Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENS&GEM /2022

Muqui/ES, 16 de setembro de 2022.

Excelentíssimo senhor Presidente, Eminentes Vereadores.

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos **PROJETO DE LEI** que Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC).

O Projeto de Lei tem como objetivo principal definir a faixa de Área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada. A Lei n° 14.285, de 29 de dezembro de 2021, desloca para os municípios e o Distrito Federal a competência para definir as faixas marginais de qualquer curso d'água perene ou intermitente em áreas urbanas consolidadas - que são sujeitas a regime de preservação permanente.

Vale dizer, sendo da competência municipal a determinação de áreas urbanas consolidadas, tem-se, agora, a competência local para definição de APP's às margens de cursos d'água nessas áreas, independentemente de qualquer parâmetro mínimo estabelecido no Código Florestal.

O presente Projeto de Lei tem o propósito de sanar os questionamentos acerca das faixas de APP no perímetro urbano do município de Muqui. Através do referido objeto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente passará a ter um instrumento legal sobre as APP's urbanas para fins de licenciamento e fiscalização ambiental. Devido à expressiva demanda nas áreas ambientais do município e os amplos questionamentos recebidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicita-se que esta matéria tenha preferência para análise e votação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este Projeto de Lei representa um instrumento de suma importância para a regularização de lotes inseridos nas áreas urbanas consolidadas e de novas atividades geradoras de impacto ambiental.

Assim, esperando contar com a costumeira atenção dos Nobres Vereadores, confiamos na aprovação da matéria.

Cordiais Saudações,

Hélio Carlos Ribeiro Cândido

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei n° 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

- O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI ESP. SANTO,** Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1°. Esta Lei trata sobre as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.
- Art. 2°. Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I Área Urbana Consolidada (AUC): aquela que atende aos seguintes critérios:
- a) Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) Dispor de sistema viário implantado;
- c) Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 1. drenagem de águas pluviais;
- 2. esgotamento sanitário;
- 3. abastecimento de água potável;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
- II Área de Preservação Permanente APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas.
- Art. 3°. A totalidade da área do perímetro urbano do município de Muqui é considerada Área Urbana Consolidada.
- Parágrafo único. Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Áreas Urbanas Consolidadas:
- I os imóveis que se caracterizam pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais ou que estejam registrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou inscritos na Secretaria da Fazenda como coprodutor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano;
- II as áreas com risco de desastres;
- III as áreas cujas diretrizes do plano de bacia hidrográfica, do plano diretor de drenagem ou do plano municipal de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.
- 4°. Art. Para construções como moradias, comércios, e afins em Lotes de área urbana consolidada, depósitos ampliação ou alteração do projeto de construção áreas risco alto ou muito alto andamento, nas de inundações, é exigida delimitação de áreas de preservação permanente uma área de faixa não edificável de 10 (dez) metros de projeção em planta baixa, a partir da borda da calha do leito regular do curso hídrico, exceto muro nos casos que se fizer necessário. Observando o art. 4° a linha III-B da Lei Federal 14.285 de 2021 e suas sucessoras.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 1. Para a classificação das áreas de risco a inundações, será considerado, para fins de definição da faixa não edificável, o mapa de riscos de desastres elaborado pelo Serviço Geológico Brasileiro SGB/CPRM.
- § 2. Para as áreas não classificadas como risco alto ou muito alto, bem como aquelas não inclusas no mapa de riscos de desastres do SGB/CPRM, é exigida delimitação de áreas de preservação permanente uma área de faixa não edificável de 5 (cinco) metros de projeção em planta baixa, a partir da borda da calha do leito regular do curso hídrico, exceto muro nos casos que se fizer necessário. Observando o art. 4° a linha III-B da Lei Federal 14.285 de 2021 e suas sucessoras.
- § 3. Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente APP.
- \$ 4. A área de faixa não edificável de 10 (dez) metros descrita no Art. 4° desta Lei poderá ser reduzida para até 5 (cinco) metros, devendo, para isso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir anuência assinada por técnico atuante na pasta ambiental (com formação na área ambiental) e pelo secretário de meio ambiente, respaldando-se em critérios técnicos.
- **Art.** 5°. A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas deve observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei n° 12.651/2012.

Parágrafo único. Não poderão ser regularizadas as obras já finalizadas e que se encontrem em área de preservação permanente (APP) que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Todo e qualquer tipo de construção, muros, moradias, comércios, depósitos e afins, que forem novas e de baixo impacto ambiental, a serem realizadas a partir da data de publicação desta Lei e no interior das Áreas Preservação Permanente (APP), deverá preceder de Aprovação projeto e Alvará para construção, acompanhado de autodeclaração do proprietário que se trata de atividade de impacto ambiental (conforme elencado atividades classificadas como dispensadas de licenciamento estabelecidas em decreto municipal vigente), ambiental conforme modelo em anexo, devendo atender a esta legislação e as demais Leis e Normas vigentes.
- § 1. Estão isentos, do que dispõe o artigo acima, as reformas e os restauros, sem ampliação ou alteração do projeto da construção e área construída.
- § 2°. O projeto apresentado deverá incluir estudo técnico, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT's), que demonstre a melhoria das condições ambientais, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a não ocupação das áreas de risco;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **VII -** a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas;
- VIII a avaliação dos riscos ambientais;
- IX levantamento topográfico indicando a borda da calha do leito regular do curso hídrico.
- § 3. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir anuência para as construções descritas no Art. 6° realizadas a partir da data de publicação desta Lei.
- § 4. A documentação exigida no Art. 6° deverá ser entregue a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 5. Não será permitido acúmulo de resíduos na área nãoedificável estabelecida, sendo obrigatório incluir no projeto que será aprovado o projeto de gestão de resíduos.
- Art. 7°. Não será permitida a ocupação de atividades passíveis de licenciamento ambiental em terrenos sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas e de apresentar projeto arquitetônico/estrutural, observando a manutenção da estabilidade do talude e a manutenção da vazão de enchente.
- **Art. 8°.** A vegetação nativa de porte arbóreo situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, na faixa de área não edificável prevista no art. 2°.
- § 1°. Considera-se vegetação de porte arbóreo todo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o DAP superior a 0,05 metro (= 5 centímetros).
- § 2°. Entende-se por DAP o diâmetro à altura do peito, que é o diâmetro do caule da árvore a uma altura de 1,30 m (um



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção entre a raiz e o caule.

- ${\it Art. 9}^{\circ}$. O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei através de ato normativo próprio.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Muqui/ES, 06 de junho de 2022.

Hélio Carlos Ribeiro CândidoPrefeito Municipal